



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0268/2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE Nº. 28º DE 17/02/2005  
PROCESSO Nº 1/03325/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20013348  
RECORRENTE: SÃO FRANCISCO VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA SUPRIMENTO DE CAIXA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO.** Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de voto. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, adotando-se os cálculos da decisão singular em observância ao Art. 65 § 2º do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), uma vez que não comprovou o ingresso do recurso financeiro contabilizado em seu caixa no mês de janeiro de 2002.

O contribuinte através da intimação Nº 200215481, foi solicitado a apresentar comprovante da entrada de recursos financeiros no mês de janeiro de 2002, no valor de R\$ 55.000,00, a título de empréstimos recebidos, conforme declarado no relatório de entradas e saídas fls. 11 e 12 dos autos, sendo que o mesmo não atendeu a solicitação.

O julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal em todos os seus termos, porém, aplicando a penalidade imposta pelo Art. 123 inciso II alínea "b" com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário argumentando que:

- O auto de infração tem por cerne uma farsa constante de um documento apócrifo, elaborado pela contabilista em parceria com o representante do fisco.
- Que o documento foi assinado sob coação adveio o auto de infração.
- Que o autuado trabalha com veículos usados, que não tem condição de sonegar tributos sob pena de não homologar os veículos junto ao DETRAN.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere através de parecer que a decisão singular de PROCEDÊNCIA da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, porém, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, uma vez que a penalidade a ser aplicada em virtude da Lei 13.418/03, reduziu o montante do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relatório.

**VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte apresentou suprimento de caixa no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), no mês de janeiro de 2002, sem a devida comprovação do ingresso do numerário, caracterizando a omissão de saída.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o auto de infração tem por cerne uma farsa constante de um documento apócrifo, elaborado pela contabilista em parceria com o representante do fisco, e que o mesmo foi assinado sob coação, justifica ainda que a atuada trabalha com veículos usados, e que não tem condição de sonegar tributos, sob pena de não homologar os veículos junto ao DETRAN.

Com relação as argumentações apresentadas no recurso voluntário pelo contribuinte ressaltamos que o contribuinte por ocasião da defesa apresentada na instância singular defende-se com a seguinte alegação:

***"Considerando que a pessoa física que efetuou o suprimento de caixa, está amparada pela legislação do Imposto de renda Federal e, por conseguinte, imune às investidas do fisco Estadual no que concerne as suas operações financeiras e, por outro lado, a exigência solicitada já foi devidamente satisfeita pela empresa, ora pleiteante; "***

Pela leitura acima verificamos que o contribuinte em nenhum momento argumenta que o suprimento de caixa apresentado no mês de janeiro, através do relatório anexo as fls. 12 e 13 dos autos seja uma farsa elaborada pelo fisco e o seu contador, como exposto no seu recurso voluntário.

Salientamos que o contribuinte, muito embora devidamente intimado, limitou-se na peça recursal a fazer conjecturas, e não demonstrou de forma inequívoca a origem do suprimento de caixa constatado nos seus livros fiscais, dessa forma, não há razão em considerarmos o seu pedido de perícia.

Com relação ao mérito da acusação, destacamos que a legislação do RICMS no seu Art. 827 § 8º inciso I Decreto Nº 24.568/97, determina que o suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem do numerário caracteriza omissão de receita.

Sendo assim concluímos que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período fiscalizado contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

***"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:***

**I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;**

**Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I- antes da saída da mercadoria ou bem;"**

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

**"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:**

**III - relativamente a documentação e a escrituração:**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"**

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em observância ao Art. 65 § 2º do Decreto 25.468/99, adotando-se o demonstrativo da decisão singular, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

ICMS	R\$ 9.350,00
MULTA	R\$ 16.500,00

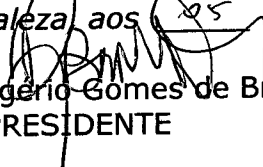
**DECISÃO:**

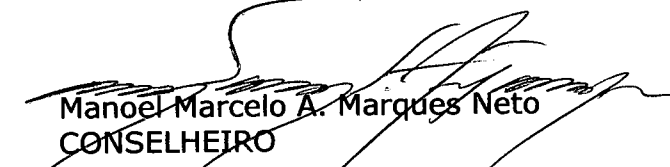


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SÃO FRANCISCO VEÍCULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

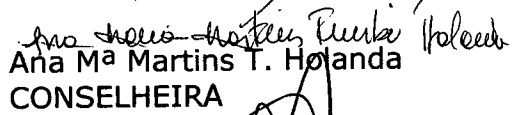
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância,  *julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE* a autuação, adotando o demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular e fazendo a adequação da nomenclatura da decisão pela observância do Art. 65§2º do Decreto 25.468/99I em conformidade com a lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

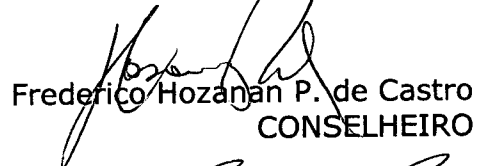
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 04 2005..

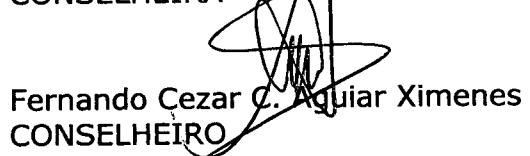
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

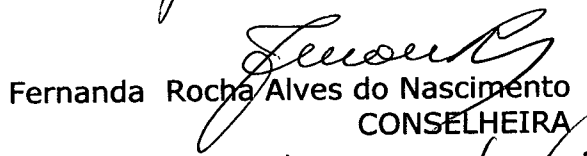
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

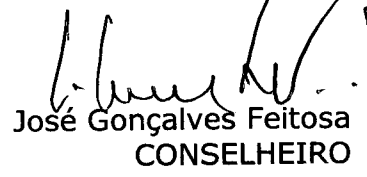
  
Ana Maria Martins T. Holanda  
CONSELHEIRA

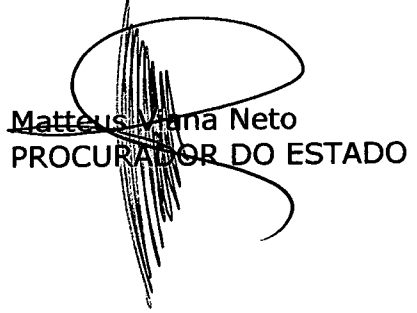
  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO